

Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ /
Argumentation and Discourse on the Maria da Penha Act in Decisions of the Brazilian Superior Court of Justice

*Lúcia Gonçalves Freitas**

RESUMO

Neste artigo, usamos a Análise de Discurso Crítica (ADC) como abordagem teórico-metodológica para analisar argumentos de ministros e ministras do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um acórdão que afetou o entendimento jurisprudencial brasileiro sobre a Lei Maria da Penha. O principal objetivo neste trabalho é analisar como a Justiça constrói argumentos relativos à violência contra as mulheres em um órgão público notório, como o STJ, que é popularmente conhecido como "Tribunal da Cidadania" por, supostamente, garantir o exercício de vários direitos para a população brasileira. Também buscamos trazer a público diálogos conflitantes, ideologias e jogos de poder inerentes à decisão em análise.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação; Discurso; Violência de gênero; Lei Maria da Penha; STJ

ABSTRACT

This study employs Critical Discourse Analysis (CDA) as the theoretical framework to analyze the arguments used by the Superior Court of Justice ("the Superior Court") in decisions related to the Maria da Penha Act, which had significant impact on Brazilian case law. The author's main objective is to discuss how Brazilian Justices construct legal arguments about violence against women in such an important public institution as the Superior Court, popularly known as the "Citizenship Court." The paper also aims to expose conflicting dialogues, ideologies, and power games that are inherent in these decisions.

KEYWORDS: *Argumentation; Discourse; Gender-based violence; Maria da Penha Act; STJ*

* Universidade Estadual de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil; FAPEG/CNPq; luciadefreitas@hotmail.com
Bakhtiniana, São Paulo, Número 9 (1): 71-89, Jan./Jul. 2014.

Todos têm, portanto, virtudes morais, mas a temperança, a força, a justiça não devem ser, como pensava Sócrates, as mesmas num homem e numa mulher. A força de um homem consiste em se impor; a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer.
Aristóteles

Introdução

Os fragmentos que colocamos em epígrafe são da obra a Política de Aristóteles, que é considerado o pai da retórica. Qualquer menção ao filósofo em um texto sobre argumentação, como é o caso deste artigo para este número especial sobre *argumentação e discurso*, já pareceria alinhado ao primeiro elemento do eixo proposto pela revista. Porém, a epígrafe traz um encadeamento de significados entre as palavras temperança, força, justiça, homem, mulher, imposição e obediência que se concatenam muito apropriadamente ao que nos propomos discutir neste artigo: a violência que sofrem inúmeras mulheres nas relações com seus parceiros afetivos. Trata-se de um problema social que mobiliza o movimento feminista desde a década de 1970, é pauta nos estudos de gênero, alvo de uma série de políticas públicas na área da saúde, educação, segurança e, principalmente, ocupa nosso sistema judiciário e legislativo.

Abordar essa problemática social sob o ponto de vista da linguística, como aqui propomos, é possível graças às mudanças de concepção sobre língua/linguagem que foram sendo desenvolvidas ao longo da trajetória dos estudos linguísticos, em que os trabalhos de Bakhtin e seu Círculo tiveram uma contribuição inestimável. Ao se contrapor às visões dicotômicas de sua época, que compreendiam a língua como representação individual de pensamento (subjativismo-idealista), ou como sistema abstraído das práticas sociais de uso (objetivismo-abstrato), o filósofo resgatou a linguística do formalismo que a isolava do campo social. Nessa investida, foi possível trazer para a pauta de nossos estudos a interação entre os sujeitos, a relação entre fatos, circunstâncias, o contexto sócio-histórico e, principalmente, o ideológico.

O trabalho de linguistas que se lançam a descrições e discussões críticas sobre temas sociais como o que aqui propomos, a violência de gênero, a partir da linguagem, é, portanto, tributário da obra de Bakhtin. Não obstante, o enquadre que damos ao problema, a partir da sua textualização nos moldes da linguagem jurídica, traz algumas incompatibilidades. Após os estudos do Círculo, tornou-se inviável conceber língua/linguagem sob qualquer acepção de neutralidade, como um mero instrumento de comunicação de suporte do pensamento. Nas palavras de Bakhtin/Volochínov:

A psicologia do corpo social não se situa em nenhum lugar “interior” (na “alma” dos indivíduos em situação de comunicação); ela é, pelo contrário, inteiramente exteriorizada: na palavra no gesto, no ato. Nada há nela nada de inexprimível, de interiorizado, tudo está na superfície, tudo está na troca, tudo está no material, principalmente no material verbal (2009, p.43).

Contraditoriamente, conforme observa Colares (2008), o treinamento linguístico e social da comunidade jurídica brasileira faz com que esta reconheça como naturais e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetria de poder. Essa é uma evidência que constatamos em nossos estudos sobre violência de gênero em textos do sistema penal brasileiro (FREITAS, 2011a; 2011b; 2013; FREITAS e PINHEIRO, 2013) e que cria toda uma problematização sobre os modos como o direito lida com uma violência em que, justamente, as questões de poder são indissociáveis.

Como o discurso jurídico tem na argumentação um ponto de ancoragem seminal, todo esse quadro faz desta proposta, de analisar a argumentação jurídica sob uma abordagem discursiva em diálogo com Bakhtin, plenamente ajustada à chamada da revista. Nessa direção, o que propomos é aplicar o referencial teórico da Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 2003; RESENDE e RAMALHO, 2006) a um texto, eminentemente argumentativo, que registra uma decisão do STJ sobre a Lei Maria da Penha e que influenciou a sua interpretação nas demais instâncias da Justiça brasileira. Nosso objetivo, ao analisar essa linguagem, é discutir como um Tribunal da alçada do STJ, conhecido com Tribunal da cidadania, por supostamente garantir o exercício de vários direitos para a população brasileira, lida com o problema da violência de gênero e implementa a lei que a combate. Nosso interesse principal é trazer ao olhar público os diálogos que são aí travados entre alguns dos atores sociais que movem o sistema jurídico brasileiro, com seus valores ideológicos e seus jogos de força.

1 O Habeas Corpus nº 96.992 - DF (2007/0301158-9)

Neste artigo, trazemos para análise uma decisão sobre um processo penal de violência contra a mulher iniciado em 2007 e que chegou ao STJ por um pedido de *habeas corpus*, julgado em agosto de 2008. O *habeas corpus* é interposto quando alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O caso que gerou o pedido de *habeas corpus* se iniciou quando, ainda na primeira instância, em audiência, “na presença da Juíza, do Promotor de Justiça e de seu Advogado, a vítima não quis representar contra o agressor”, que era seu companheiro.

As acusações eram de lesões corporais leves, dano e ameaça. O promotor insistiu no oferecimento da denúncia em relação à lesão corporal leve, entendendo que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passou a considerar esse tipo de ação penal pública incondicionada, ou seja, que não demandaria mais a representação da vítima. A juíza, no entanto, rejeitou o pedido do promotor, preconizando que a lei não modificou o regime condicionado da ação. O Ministério Público, então, recorreu à segunda instância, o TJDF, que acatou o pedido, determinando o recebimento da denúncia e o

prosseguimento da ação. O defensor do acusado, inconformado, interpôs um pedido de *habeas corpus* ao STJ. O acórdão em questão provê a decisão sobre esse recurso.

O interesse por este acórdão específico se deu pelo fato de que ele traz em seu texto um embate que ocupou o judiciário brasileiro em casos de violência contra a mulher desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 até recentemente: decidir entre atender a vontade da vítima de perdoar o agressor e abrir mão do processo, ou dar prioridade às causas sociais, de gênero e de direitos humanos que orientaram o texto da Lei Maria da Penha, e punir o agressor, ainda que à revelia da vítima. Essa questão foi resolvida em 2012, pelo Superior Tribunal Federal, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) da Procuradoria-Geral da República, que defendia ser a violência contra mulheres não uma questão privada, mas sim merecedora de ação penal pública. Porém, antes do posicionamento do STF, o STJ ocupava uma posição privilegiada nessa polêmica, fornecendo jurisprudência às demais instâncias da Justiça e captando o olhar da mídia e a opinião pública sobre a questão.

No acórdão em análise, a Sexta Turma¹ do STJ proveu em 2008 uma decisão que foi aplaudida pelos movimentos de luta contra a violência de gênero que orientou disposições futuras sobre casos semelhantes em todo o país: negou a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto da relatora, ministra Jane Silva, acompanhada pelos ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Ficaram vencidos os ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura, que concediam o pedido. Todavia, um dos votos vencidos registrado nesse acórdão foi usado na íntegra três anos depois, em 2011, pela sua autora, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando foi relatora de outra decisão², que mudou a compreensão do STJ sobre a questão daí em diante.

Vários meios de comunicação noticiaram a decisão que indignou membros de movimentos sociais de apoio às mulheres vítimas de violência de seus parceiros. Tal histórico justifica a escolha desse texto específico para exemplificar os modos da ação jurídica na aplicação da Lei Maria da Penha. Retomar os argumentos nele registrados nos possibilita conhecer os processos dialógicos que acionam os jogos de forças disputados nessa esfera decisória com relação ao direito das mulheres à não-violência, além de refletir sobre os moldes da linguagem jurídica.

¹ O acórdão do *habeas corpus* nº 96.992 – DF foi julgado pela Sexta Turma do STJ, composta por cinco ministros. Esse Tribunal se divide em três seções especializadas. Cada seção é formada por duas turmas especializadas, e cada turma é integrada por cinco ministros. A Primeira e a Segunda turmas compõem a Primeira Seção, especializada em matérias de Direito Público; a Terceira e a Quarta turmas, a Segunda Seção, especializada em Direito Privado; e a Quinta e a Sexta turmas, a Terceira Seção, especializada em matérias de Direito Penal. Os casos de Lei Maria da Penha são julgados nessa seção, por se tratar de processo penal. Sempre um ministro ou uma ministra fica a cargo de redigir o voto do acórdão como relator ou relatora e outros quatro acompanham esse voto ou não. Sendo decidido por cinco votos, não há possibilidade de empate, assim o resultado é sempre a maioria contra ou a favor do voto da relatora ou relator.

² O acórdão em questão é o *Habeas Corpus* Nº 154.940 - RJ (2009/0231509-0).

2 O exame do acórdão à luz da Análise de Discurso Crítica

A Análise de Discurso Crítica (ADC) é um ramo dentro da Linguística, herdeiro da Linguística Crítica e que, a exemplo de outras áreas correlatas como a Gramática Sistemática Funcional, a Semiótica Social, a Sociolinguística Interacional, apenas para citar algumas, compõe o largo campo teórico dos estudos discursivos. A especificidade da ADC é sua proposta de estudar a linguagem como prática social, considerando o papel crucial do contexto e a relação que há entre linguagem e poder, dominação, discriminação e controle. Nessa direção, os efeitos ideológicos dos textos é uma prioridade dessa corrente, fortemente influenciada pelo trabalho de Bakhtin, o primeiro a delinear uma teoria linguística de ideologia, segundo a qual a linguagem é sempre usada de forma ideológica:

A língua, no seu uso prático, é inseparável de seu conteúdo ideológico ou relativo à vida. Para se separar abstratamente a língua de seu conteúdo ideológico ou vivencial, é preciso elaborar procedimentos particulares não condicionados pelas motivações da consciência do locutor (BAKHTIN/VOLOCHÍNOV, 2009 p.99).

Para Fairclough (2003), ideologias são representações de aspectos do mundo plenamente identificáveis nos textos. Para o autor, o principal diferencial na abordagem que a ADC faz da ideologia está em seu viés crítico que se contrapõe a investidas meramente descritivas. Nessa perspectiva, a noção de “crítica” significa situar os dados no social e focalizá-los como prática linguístico-discursiva, revelando como estas estão imbricadas com as estruturas sociopolíticas mais abrangentes de poder. Assim, as análises textuais em ADC consideram corpos de textos em termos de seus efeitos sobre as relações de poder e devem explicitar como esses textos colaboram para a manutenção, estabelecimento ou mudança nas relações sociais de dominação, exploração, controle etc.

Nessa direção, a análise textual do acórdão em questão se inicia pela compreensão desse documento como uma manifestação de comunicação verbal, conforme postulou Bakhtin (1997), na sua concepção sobre os *gêneros do discurso* e seus vínculos ao contexto histórico, social e cultural dessa atividade comunicativa. A definição de Bakhtin, “tipos relativamente estáveis de enunciados” (1997, p.280), subsidiou a elaboração de Fairclough, (2003, p.65), que considera gênero “o aspecto especificamente discursivo de formas de agir e interagir no curso dos eventos sociais”.

Assim como o fez Bakhtin (1997), Fairclough (2003) destaca o caráter abstrato evidenciado nos gêneros e propõe uma classificação segundo certos níveis de abstração. Uma dessas classificações diz respeito ao grau de relação com as práticas sociais que o texto performa através da linguagem. Assim, o que o autor denomina de *gênero situado*, como o próprio nome já indica, é um exercício particular de linguagem situado dentro de uma prática social específica. Sob essa moldura teórica, o acórdão em análise

é considerado um gênero situado que performa, segundo Bortoluzzi (2010), uma das práticas sociais mais importantes, no sentido jurídico, quer no próprio plano jurídico ou a partir da perspectiva daqueles que compõem a sociedade: a decisão judicial.

Para Bortoluzzi (2010), o ato de decidir é o clímax de qualquer ação legal, pois dele depende uma sentença que afeta concretamente a vida das pessoas. Essa prática é regulada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, em que a denominação de acórdão é dada ao julgamento proferido por Tribunais com competência para julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau. Assim, o texto dos acórdãos representa uma decisão sobre outra decisão com embasamento em leis e recebe tal designação porque registra acordos entre vários juízes, que concordam sobre a melhor medida jurídica a ser tomada em uma ação particular.

Como um gênero situado na prática decisória do STJ, o acórdão em análise está inserido no que Fuzer e Barros (2008, p.48) definiram como sistema de gêneros: “uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto”. No sistema, um gênero segue outro gênero em uma sequência regular e em padrões temporais previsíveis, revelando um fluxo comunicativo típico do grupo que o originou. Conforme comenta Ferraz Júnior (2013, p.287), o ato decisório implica “uma situação de comunicação, entendida como sistema interativo global, pois decidir é ato sempre referido a outrem, em diferentes níveis recorrentes”. O agressor, por exemplo, pode tanto ser absolvido como condenado a penalidades que variam entre prestação de serviços sociais e comunitários, obrigatoriedade de participação em programas de tratamento psicológico ou mesmo penas privativas de liberdade. O acórdão do STJ, dentro dessa sequência, representa uma decisão que pode tanto por fim na ação, quanto, como é o caso em questão, retomar a ação, suspensa em um momento anterior por outro ato jurídico. Mas muito além disso, as decisões do STJ afetam globalmente disposições nas demais instâncias de justiça em todo país.

Na estrutura genérica do acórdão, a argumentação é o principal modo de organização textual. Conforme esclarecem Miranda Netto e Camargo (2010), o Tribunal Constitucional tem que justificar cada ato decisório seu na constante busca por adesão popular, a fim de garantir sua função de representante frente aos seus representados (o povo). Assim, os juízes desses Tribunais argumentam com mais seriedade e vigor do que o legislador. Para Fairclough (2003), a argumentação é uma alta abstração que transcende a teia de práticas sociais particulares. Por isso, o autor, dentro de sua teoria crítica, considera a argumentação um *pré-gênero*, pois várias são as práticas sociais em que se empregam esse modo de organização textual.

No campo do direito, a argumentação faz parte da dogmática jurídica, especialmente do que se reconhece como *dogmática da decisão* (FERRAZ JÚNIOR, 2013). Aí, a argumentação é considerada um saber tecnológico que não prioriza a decisão em termos de sua descrição como realidade social, mas de

regras para a tomada de decisão, dentro das normas e concepções próprias do campo. Tais características apoiam sistemas jurídicos positivados e burocratizados e se refletem nos textos aí produzidos, que sofrem coerções genéricas fortes, sobretudo em termos de estrutura composicional.

O acórdão é um texto padronizado nos moldes da cultura jurídica. Sua textualização almeja a uma segurança que lhe possa garantir firmeza frente à decisão tomada em vista de uma situação específica. Assim, a linguagem do direito em geral busca caracterizar-se por uma impressão de verdade, de descrição do real, como se as palavras e as ações delas decorrentes fossem transparentes, trazendo consigo um sentido objetivo invariável. É uma concepção que tem sido cada vez mais questionada dentro do próprio campo do direito. Conforme propõe Ferraz Júnior (2013, p.327), “o discurso decisório é, nesses termos, avaliativo e ideológico”.

Essas características do discurso decisório implicam muitas problemáticas em relação a questões de poder. A decisão, historicamente, está ligada à tradição deliberativa que mais tarde foi apropriada pela doutrina dogmática que embasa o campo jurídico. Segundo Ferraz Júnior, essa doutrina “preocupa-se com os requisitos técnicos que constituem os instrumentos de que serve o decisor, aparentemente para adequar sua ação à natureza mesma dos conflitos, mas, na verdade, para encontrar a decisão que prevalecentemente se imponha e os conforme juridicamente” (2013, p.285). O autor complementa que decisão e conflito são termos correlatos que se centralizam na noção de controle: poder de decisão.

Cada vez mais crescem dentro do próprio campo do direito reivindicações de que a dogmática precisa incorporar explicitamente o fenômeno do poder como elemento para a teorização. A doutrina fala em poder jurídico, mas “como uma espécie de árbitro castrado e esvaziado da brutalidade da força, um exercício de controle que se deve confundir com obediência e a conformidade às leis” (FERRAZ JÚNIOR, 2013, p.289). É uma posição incompatível com o pensamento bakhtiniano, que refuta a ideia de que decisões morais existam independentemente do processo concreto que as demanda e do caráter situado do sujeito que decide. Uma decisão aparece em relação a um conflito como um ato final. Decidir demanda uma suspensão do juízo diante de opções em que uma possibilidade é escolhida, abandonando-se as demais. As escolhas aí implicadas, embora busquem o enquadramento aos moldes da dogmática jurídica, despersonalizada, objetiva e neutralizada, são tomadas no âmbito da inexorável relação sujeito-sociedade.

Esses atributos do discurso jurídico o tornam um objeto ideal de estudo à luz da ADC, devido ao seu aspecto multidisciplinar e seu direcionamento sobre as relações entre linguagem, ideologia, poder, dominação, discriminação e controle. A vertente proposta por Fairclough (2003) envolve basicamente um enfoque da gramática na disposição do texto, associando-a ao sentido sócio-histórico desse texto e a uma abordagem crítica das práticas sociais em que ele se insere. Todo esse quadro que emoldura nosso objeto

de pesquisa fazem da ADC um recurso estratégico nesta proposta, voltada para a violência contra a mulher e o discurso do Direito, ambos terrenos que têm no poder uma ancoragem central.

3 Discursos sobre a violência de gênero na argumentação para a decisão: atores, ideologias e conflitos

O acórdão do *Habeas Corpus* nº 96.992 – DF registrou a decisão a respeito de uma questão crucial dentro da interpretação da Lei Maria da Penha: se a ação é condicionada ou incondicionada. A Lei não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica “incondicionada”, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. Assim, é necessário que esta “represente” formalmente contra seu agressor, a fim de que o Ministério Público possa tomar as medidas penais necessárias. A Lei prevê o direito de renúncia à representação, caso a vítima assim o deseje, mas somente perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade.

Pesquisas sobre a violência contra a mulher (CAMPOS, 2004; FREITAS, 2011b) mostram que a maioria dos processos dessa natureza, em geral, terminam sem que haja maiores penalizações aos agressores, pois encerram-se ou pela retratação das vítimas ou por suspensão condicional³. Essa realidade é possível graças à brecha interpretativa que a lei deixou ao não expressar textualmente a natureza da ação. Assim, permitiu-se que juízes em todo país pudessem se alinhar a uma ou a outra apostila, proferindo sentenças que ora reconhecem a retratação, ora não. A decisão que estamos examinando, acordada pelo STJ em 2008, poria termo a essa discussão naquele momento, provendo uma jurisprudência que defendia o dever do Estado de proteger os direitos das mulheres, designando ao Ministério Público o poder de mover ação contra seus agressores, independentemente de sua representação.

Tal decisão, no entanto, não foi unânime, venceu o voto da relatora, a ministra Jane Silva, que foi acompanhada pelos ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, mas teve votos-contra do ministro Nilson Naves e da ministra Maria Thereza de Assis Moura. Todos esses atores, embora tenham se comportado textualmente dentro da rígida padronização que demarca a estrutura do gênero acórdão, são pessoas reais, constituídas em meios sociais concretos, situados em momentos históricos específicos, lidando com uma prática igualmente situada em um contexto histórico-social. Conforme observa Colares (2008), seguindo as lições de Bakhtin, as produções linguístico-discursivas, ainda que não o intentem explicitamente, são determinadas por ideologias, crenças e valores que impregnam o discurso de seu enunciador de subjetividade. Assim, a decisão dessas juízas e juízes, estará inexoravelmente embebida de

³A suspensão condicional do processo é um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. É denominado, também, de *sursis processual*.

suas mais profundas ideologias e hábitos: “todos os valores familiares, tudo o que ele escuta em uma conversa com seus familiares se reflete na sentença, ainda que de forma inconsciente” (WARAT, 2010, p.41).

Tal observação apoia a desconfiança exposta por Ferraz Júnior de que, no processo decisório, “embora formalmente primeiro apareça a regra geral, depois a descrição do caso e por fim a conclusão, na verdade, o decididor tenderia a construir a decisão por um procedimento inverso, intuindo, primeiro, a conclusão a que se deve chegar para então buscar, regressivamente, suas premissas” (2013, p.293). Não obstante, na textualização do acórdão, os juízes buscam dotar seus argumentos de força normativa fundada no sistema jurídico. Para isso, traçam uma série de relações intertextuais que dialogam com diversas autoridades e gêneros anteriores pela menção de textos doutrinários, ementas, resumos de outras decisões e documentos que têm força de lei.

Essa dinâmica caracteriza o acórdão como um gênero de contornos altamente dialógicos, de onde se depreende todo um conjunto de significados identificacionais (FAIRCLOUGH, 2003), que expõem pontos de vista e posicionamentos em conflito. Analisar esse texto nos moldes da ADC implica na adoção de diferentes possibilidades teórico-metodológicas que garantam o perfil interdisciplinar da ADC (REZENDE e RAMALHO, 2006). Assim, como a heterogeneidade é uma marca característica desse campo, para contemplá-la lançamos mão de recursos emprestados de outras áreas de estudo, como a Linguística Sistêmica Funcional, onde a ADC tem um ponto de ancoragem para análises textuais. Nessa direção, encontramos suporte no *sistema de engajamento* que é proposto na Teoria da Valoração (MARTIN e WHITE, 2007). De Van Dijk (2000), teórico do próprio campo da ADC, utilizamos parte do trabalho sobre Topoi, categoria de argumentação. Da sociologia, buscamos em Bourdieu (2006) apoio sobre o poder simbólico. No direito, dialogamos com autores críticos como Ferraz Júnior (2013) e Warat (2010) que tratam da decisão. Essas serão as principais fontes de referência que iremos aplicar na exploração discursiva dos argumentos das ministras e ministros no acórdão para nossa discussão sobre seus diálogos, posições ideológicas e de poder com relação à interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha.

3.1 Argumentos em defesa dos direitos da família à harmonia no lar

Começaremos pelo voto da relatora. Na ocasião, a ministra Jane Ribeiro Silva, desembargadora no TJMG, havia sido convidada a atuar no STJ por um ano e meio, na Terceira Seção. Ela foi a relatora de questões importantes na aplicação da Lei Maria da Penha, como a que decidiu pela manutenção da condenação do jornalista Pimenta Neves pela morte da ex-namorada (Resp. 1012187). Na conclusão do voto em exame, ela se posiciona contra a concessão do *habeas corpus* ao agressor, nos seguintes termos:

“Presentes, pois, as condições de procedibilidade da ação, compete ao Ministério Público titular da ação penal, movê-la. Posto isto, denego a ordem. É como voto”.

Sem querer discutir qual foi a ordem seguida pela juíza ao construir suas premissas, se a partir da conclusão ou das regras gerais, o fato é que, ao começar seus argumentos para se justificar, ela parece se dirigir diretamente a essas linhas finais que concluem sua sentença. É assim que ela inicia uma argumentação, remontando as alterações legislativas que a “conduziram ao entendimento de que a ação sobre lesões corporais leves e culposas, praticadas no âmbito familiar contra mulher, é, necessariamente, pública incondicionada”.

Reiteradas vezes, a ministra destaca os fins sociais a que se propõe a Lei Maria da Penha, que, nas suas palavras: “foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade”.

Feito o histórico, ela declara que, “diante da dúvida sobre qual a espécie de ação penal deverá ser manejada após todas as mudanças”, ela aponta duas teorias possíveis, porém, divergentes. Nesse momento, a ministra opta pela que reconhece a incondicionalidade da ação “A segunda teoria, a qual me filio, preconiza que com o advento da Lei 11.340/2006 o legislador quis propor mudanças que efetivamente pudessem contribuir para fazer cessar, ou, ao menos reduzir drasticamente, a triste violência que assola muitos dos lares brasileiros, uma violência velada que corrói as bases da sociedade pouco a pouco”.

Em trabalho anterior (FREITAS, 2013), tratamos das escolhas que os operadores do direito têm de fazer ao proferir decisões, questão com a qual novamente nos enfrentamos neste artigo. Os trechos destacados demonstram que a ministra, ao se filiar à segunda corrente, descartou a primeira, em razão de esta não privilegiar os interesses com os quais ela comunga. Sua escolha, portanto, não se trata de uma imposição legal indiscutível, ao contrário, trata-se de uma escolha dentre as opções que os textos legais oferecem. Assim, novamente, apoiadas na visão de Bourdieu (2006), destacamos que as decisões judiciais implicam escolhas que se devem mais às atitudes éticas e aos valores morais dos participantes que às regras puras do direito, que para o senso comum se projetam como neutras e universalizantes. É o que fica demonstrado nas análises.

A ADC dá bastante destaque a análises externas, ou seja, das relações entre os textos e outros elementos dos eventos, práticas e estruturas sociais. Ao mesmo tempo, dá enfoque às relações internas, que incluem, por exemplo, os encadeamentos sintáticos e lexicais. Conforme propõe Bakhtin/Volochínov (2009, p.36), a “palavra é o modo mais puro e sensível de relação social”. Nesse sentido, ao conduzirmos nosso

olhar para o texto da relatora sobre os itens lexicais e avaliativos, podemos trilhar alguns valores que subjazem a noção de família que está no centro de sua argumentação. Ao se referir às ações violentas contra as mulheres, a juíza cria sequências nominais adjetivadas como: *numerosos casos de lesões corporais; violência velada; agressão desenfreada*. Essas sequências funcionam sintaticamente como o agente de ações que são expressas pelos grupos verbais: *assola; pondo em risco; corrói*. O objeto dessas ações são: *o recanto do lar; a paz; muitos dos lares brasileiros; a convivência harmoniosa; a estrutura familiar; a base da sociedade*.

Esse léxico performa um discurso bastante naturalizado, em que a noção de família é concebida por um modelo ideal de instituição universal e a-histórica, que mitifica a família como um elemento sagrado, que habita um “lar”, em que “pais” e “filhos” vivem na mais perfeita harmonia. Em sua pesquisa, Campos (2003) denuncia que essa concepção alimenta a lógica dos arquivamentos por retratação das vítimas, que são induzidas a se reconciliarem com seus agressores em nome da preservação da “família”, do “lar” e sua “harmonia”. Embora a relatora partilhe muitos elementos do discurso jurídico em que a família é concebida de forma conservadora, priorizando-se a sua manutenção, ela o aciona em direção inversa, defendendo o afastamento do agressor do “lar” para que se cumpra o artigo 226, da Constituição Federal: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ela expressamente declara que: “a família é a instituição mais importante do Estado, que lhe dá base e sustentáculo. Uma família desestruturada conduz, fatalmente, a um Estado desarticulado e frágil, tornando-o incapaz de resguardar a esfera pública e de assegurar aos indivíduos seus direitos constitucionalizados”. Nota-se que, até o momento, ela não se refere à mulher diretamente. Sua premissa maior é que a violência familiar afeta os interesses Estado. Tal elaboração é um instituto que o direito empresta da retórica clássica, o *topoi*, esquemas padrão de argumentação, que “representam o raciocínio de senso comum típico para questões específicas” (VAN DIJK, 2000, p.98). Os *topoi* favorecem a aceitabilidade da escolha dos operadores do direito. Assim a juíza dá destaque às instituições coletivas Estado e Família que atendem interesses mais gerais que o indivíduo, mulher.

Somente após lançar mão desse argumento geral, é que a relatora pode, então, trazer a mulher a seu texto e os membros da família a quem o Estado deve proteção: “O interesse maior é da sociedade; é a proteção de mulheres que ficam subjugadas pelo “poder” econômico do parceiro, de idosas e, sobretudo, das menores que, via de regra, são vítimas, ainda que de violência mental, desse tipo de situação. Por tal razão, a escolha não pertence à vítima, mas ao Ministério Público, órgão essencial à Justiça”.

Todo esse arranjo de linguagem é bastante funcional ao alinhamento necessário aos moldes da argumentação jurídica, que busca o que Ferraz Júnior (2013) denomina de subsunção. O autor explica que a subsunção diz respeito à submissão do caso às regras próprias do direito para a sua aplicação. Dessa

forma, observa-se que a relatora, ao tentar defender uma causa apoiada pelos movimentos feministas e seus discursos próprios, evita expor esse alinhamento e, ao contrário, lança mão de uma linguagem com traços tradicionalistas, mais ajustada à cultura jurídica. Essa orquestração é mais eficiente para fazer valer, dentro do campo do direito, as ideias que originaram a Lei Maria da Penha: dar tratamento mais rigoroso aos casos de violência contra a mulher.

3.2 Argumentos em defesa do direito de perdoar o agressor

O voto da relatora foi acompanhado pelos ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Como esses juízes se alinham à decisão da ministra, muitos recursos textuais se repetem e, assim, optamos por dar prioridade às contradições e disputas no processo decisório. Iremos, portanto, direto aos votos da divergência, que foram os do ministro Nilson Naves e o da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Lembramos que os dois votos foram vencidos pela maioria, porém, foi com o mesmo texto desse voto que a ministra Maria Thereza de Assis Moura, três anos depois, quando mudou a composição da Terceira Sessão, foi acompanhada pelos demais juízes e, por unanimidade, teve sua decisão aceita. Esse fato redefiniu o entendimento do STJ de que os agressores de mulheres poderiam ter seus processos suspensos com a retratação de suas vítimas. Houve repercussões na mídia e manifestações de repúdio de vários coletivos feministas. Mas a decisão prevaleceu até 2012, quando o Superior Tribunal Federal pacificou a questão, julgando as ações de lesão corporal leve de natureza incondicionada, conforme a posição anterior do STJ.

Neste momento, vamos recuperar os argumentos que, ao contrário, consideram necessária a representação da vítima. Começaremos pelo voto do ministro Nilson Neves, de onde recortamos os trechos finais:

Acho, perdoem a minha petulância, mais salutar admitir-se, em casos que tais, a representação, isto é, que a ação penal dependa de representação da ofendida (também a renúncia, é claro). Há situações e situações, há as do receio, do medo, etc., mas há as que se resolvem doutro modo – *voltando atrás*, por exemplo. Sabemos, sabem mais do que eu, que o uso dos denominados meios coercitivos há de ser visto de modo subsidiário: tal venho falando em meus votos, a saber, "*a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas*" (Roxin). Entre outros, de minha relatoria, o REsp-663.912, de 2005, e o HC-87.644, de 2007. Peço vênua a tão majestoso voto, de autoria de tão ilustre Relatora, para conceder a ordem, recuperando, então, a primitiva decisão (Voto do Ministro Nilson Naves; grifos nossos).

Cabe discutir a decisão do juiz pela categoria de *engajamento* que é proposta por Martin e White (2007) para analisar as vozes históricas e sociais lançadas em seu argumento. Tendo como premissa a noção bakhtiniana de que enunciados verbais são sempre dialógicos, esses autores teorizam sobre a forma

como os produtores de um texto se filiam, ou se contrapõem a um dado contexto, bem como na forma como os outros são convidados a endossar pontos de vista. O sistema de engajamento dá acesso aos recursos de posicionamento subjetivo nas avaliações, revelando a voz ou as vozes autorais de onde elas partem e os significados pelos quais o falante tanto pode se aproximar ou se distanciar dos pontos de vista lançados em sua enunciação. Nessa perspectiva, o sistema de engajamento é descrito em termos das posturas possivelmente assumidas pelo produtor em um texto: se o alinhamento do falante em relação à dialogia é positivo, temos uma *expansão dialógica*, ao passo que, se, por outro lado, há o desafio, a restrição ou a crítica em relação ao escopo das vozes implicadas, temos uma relação de *contração dialógica*.

Grifamos a expressão “voltando atrás”, para analisar a postura do juiz diante da discussão sobre a violência de gênero. Essa expressão nos remete diretamente a um problema com qual lidamos em pesquisa anterior (FREITAS e PINHEIRO, 2013): os inúmeros casos de processos que são arquivados porque as mulheres “voltam atrás” e perdoam seus agressores. Naquele momento, analisamos alguns “Termos de retratação” em processos de violência doméstica e observamos que esse gênero é textualizado de tal forma que é evidente que as vítimas, em geral mulheres com pouco nível de instrução, não são responsáveis pela sua autoria. Achamos evidências de que o “Termo de retratação” é assinado por essas mulheres sem que elas sequer tomem conhecimento de seu conteúdo. Funcionalmente o gênero opera uma confissão de culpa das mulheres que, ao “voltarem atrás”, assumem agir sob descontrole emocional ou irresponsavelmente. Concretamente ele registra o arrependimento das vítimas, seu perdão aos agressores e, mais indiretamente, seu próprio pedido de perdão à Justiça pelos constrangimentos resultantes da abertura dos processos.

A Lei Maria da Penha representa uma conquista de vários segmentos sociais, especialmente grupos feministas, que lutam pelos direitos das mulheres e contra a violência de gênero. Ela foi elaborada com o intuito de combater a forma banalizada que vinha sendo dispensada às mulheres vítimas de violência pelo judiciário nacional. Nesse sentido, manter o entendimento de que a mulher pode “voltar atrás” revela uma contração dialógica com discursos e práticas que apoiam a complacência no trato dessa violência. O argumento de que a Justiça tem de respeitar a vontade da vítima de livrar o agressor das penalidades cabíveis, implica em um proporcional respeito à violência deste contra a agredida. Respeitadas as agressões, todo o rol ofensivo que envolve as histórias de violência (FREITAS e PINHEIRO, 2013), com seu conteúdo de terror, é esquecido e perdoado. Detecta-se, portanto, uma expansão dialógica no argumento do juiz que o alinha aos modos banalizados que operavam as decisões judiciais no arquivamento dos processos, antes da Lei Maria, e totalmente contrário aos propósitos dela.

Compreendemos ainda que a expressão “Voltar atrás” tem um potencial ambíguo de interpretação, pois pode significar tanto minimizar a ação violenta de seu agressor e perdoá-lo, voltando atrás na sua decisão de denunciá-lo, quanto retomar ao padrão violento que ela sofria antes da denúncia, pois esse perdão não garante o fim das agressões. Ao contrário, a experiência mostra que as mulheres que se retratam tornam a sofrer abusos e, muitas vezes, recorrem novamente à Justiça, em um ciclo constante (CAMPOS, 2004). Acima de tudo, aceitar o perdão a essa violência é não considerar os seus contornos criminosos, minimizando-os como uma mera idiossincrasia própria de certos relacionamentos amorosos-conjugais. Esse parece ser o entendimento da juíza Maria Thereza de Assis Moura, conforme fica latente nestes trechos de seu voto:

Por outra, o fato de tratar-se a violência doméstica contra a mulher de um atentado contra os direitos humanos, conforme estatui o art. 6º da LMP, também não impõe a conclusão de que se trate de um *bem indisponível*. É pacífico que a *integridade física é disponível*, salvo quando ameace significativamente a própria vida humana ou indique insanidade mental, *tanto que cirurgias eletivas, inclusive plásticas, tatuagens, participação em esportes radicais, artes marciais, são considerados exercício regular de um direito*. Ademais, há muitos outros direitos, normalmente classificados como direitos fundamentais, que também são disponíveis: a *propriedade* e a **liberdade** são exemplos disso (grifos nossos).

Para analisarmos esse argumento, iremos acionar o conceito de *pressuposição* como é tratado no campo da ADC, dentro da noção de *interdiscursividade*, com base no conceito de *dialogismo* de Bakhtin (1997) e no de *ordens de discurso* de Foucault (2002, apud FAIRCLOUGH, 2003). Para Fairclough (2003, p.42), a interdiscursividade é um tipo de relação externa ao texto, entre dados presentes e outros ausentes, que demanda escolha, “o que é dito em um texto o é sempre em relação ao não-dito”. Essa exterioridade nos revela, ainda que à revelia de quem a enuncia, muitos valores pessoais e históricos.

Para analisarmos os valores expressos implícita ou explicitamente no argumento da ministra, começamos novamente observando as relações sintático-lexicais. A palavra “bem”, conforme é usada, associa-se a “propriedade”, tanto que o substantivo aparece textualmente na última linha transcrita ao lado de “liberdade”, outro termo correlato. A integridade física das mulheres é, portanto, um “bem disponível”, ou seja, seu “físico”, ou seu corpo, é uma “propriedade”, da qual ela pode dispor livremente, ou seja, usar como quiser. A noção de liberdade estaria associada a esse livre arbítrio sobre o uso do próprio corpo. Há, portanto uma pressuposição de que as mulheres têm total autonomia para dispor de seus corpos como o desejarem.

Fairclough (2003) afirma que pressuposições são proposições tomadas pelo produtor ou produtora do texto como já estabelecidas ou dadas, ligando um texto a outros textos. Em muitos casos de pressuposição, o outro texto não é necessariamente especificado ou identificável, mas uma

correspondência à opinião geral, ao que as pessoas tendem a dizer, à experiência textual acumulada. Esse pressuposto de autonomia feminina enseja o que Boel e Agustini (2008) discutem sobre o discurso da igualdade jurídica. Em estudo intitulado “A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira”, as autoras observam que o judiciário difunde uma alegada conquista de igualdade de direitos entre homens e mulheres na legislação, trazida pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Para as pesquisadoras, essa imagem resulta do que é dito, em especial pela mídia, depois do auge do movimento feminista, de que a mulher já teria conquistado seu espaço, havendo igualdade de tratamento com os homens nos vários segmentos sociais. Contudo, seus estudos expõem a presença de resquícios, tanto na lei quanto em sua aplicação, das ideologias machistas e patriarcais, em que a ilusão de igualdade é necessária para que se tenha a imagem de imparcialidade do judiciário e se mantenham as aparentes características de naturalidade/obviedade de seu discurso.

O encadeamento que a juíza dá a seu argumento de autonomia feminina, vinculando o exercício regular de direito da mulher de dispor de seu corpo, a exemplo dos que se submetem livremente a *cirurgias eletivas, plásticas, tatuagens, participação em esportes radicais e artes marciais*, associa a decisão da mulher de perdoar seu agressor a uma idiosincrasia, uma espécie de bizarrice sadomasoquista, porém, inócua: o direito da mulher apanhar, se assim o desejar. Tal argumento não capta o discurso da construção sociocultural do feminino, conhecida por gênero, que informa a própria lei Maria da Penha.

É sabido que a Lei Maria da Penha é resultado de uma longa luta de grupos feministas e de direitos humanos. Sua promulgação veio em atendimento a uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a omissão legislativa do Estado brasileiro, que não vinha cumprindo os compromissos assumidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, de garantir a proteção específica às mulheres. O recorte de gênero, que deve nortear o tratamento dessa violência, está textualmente registrado no artigo 5º da lei, definindo-a como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Tal definição foi literalmente tomada de empréstimo da “Convenção de Belém do Pará”. Compreender a violência contra a mulher sob o viés de gênero, implica reconhecer que o corpo feminino foi historicamente alvo de constantes explorações, das mais variadas formas. Implica ainda combater as crenças na diferenciação biológica dos sexos que permitiram imputar à mulher valores de inferioridade e submissão.

Admitir a violência contra a mulher como um padrão idiossincrático de relacionamento, aceitável tanto quanto outras idiossincrasias dolorosas e arriscadas a que as pessoas submetem seus corpos livremente, como cita a ministra, demonstra uma contração dialógica com os discursos que informaram a lei. O argumento de que o corpo feminino é um “bem disponível” cria algumas ambiguidades perigosas: a

mulher pode dispor de seu corpo para apanhar; o corpo da mulher fica à disposição do agressor para bater nela se ela deixar. Nessa linha de raciocínio, entram em expansão dialógicas com o discurso da ministra algumas falácias presentes no senso comum, que se expressam em ditos populares como: “mulher gosta de apanhar”, “mulher é que nem bife, quanto mais apanha mais macia fica”.

Esses argumentos bem podem sustentar o ato de cortar o clitóris das mulheres africanas, se essa for uma escolha delas. Ora, a luta contra a violência deve enfrentar todos os mitos, crenças, culturas, afinal a submissão e o machismo também são culturais. O que a juíza parece esquecer ou desconhecer é que certas atitudes não se tratam de escolhas livres. Muitas vezes as mulheres são ameaçadas, bem como os seus filhos. As pessoas fazem escolhas dentro de suas possibilidades, ou guiadas por um poder simbólico, conforme o compreende Bourdieu (2006, p. 7), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

Mais alinhado com os ideais que informaram a Lei Maria da Penha foi o argumento do ministro Hamilton Carvalhido:

E sob um enfoque sociológico, é inegável reconhecer que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas de classes econômicas menos favorecidas, quando levam seus casos ao conhecimento das chamadas "autoridades", acabam por ser coagidas a se retratar, sofrendo intimidação de todos os tipos por parte dos infratores, inclusive físicas, morais, psicológicas, financeiras etc. Casos há, por certo, em que as mulheres retratam-se por livre e espontânea vontade, dada a reconciliação da família. Mas no confronto entre os dois cenários, deve prevalecer o que melhor atenda ao interesse social, isto é, que efetivamente contribua para a preservação da integridade física da mulher, historicamente vítima de violência doméstica e tida como elo mais fraco na relação conjugal e familiar.

O voto do ministro contém vários trechos que estão em direta expansão dialógica com os discursos feministas que ensejaram tanto a luta pelos direitos das mulheres, como o próprio texto da Lei que a combate. São reforçados aí o “enfoque sociológico” e o “interesse social”, conforme reivindicam os grupos de Direitos Humanos que lutam pela efetividade da Lei.

Ao nos aproximarmos do final dessa seção analítica, vale lembrar que todo esse debate discursivo da Justiça (STJ) sobre a violência contra a mulher ocorreu em um momento anterior à decisão do STF, de 2012, que pacificou a questão sobre o regime incondicionado da Lei Maria da Penha, fazendo cair por terra a decisão de 2011, guiada pelo voto polêmico da ministra Maria Thereza de Assis Moura. Novas pesquisas devem ser realizadas para que possamos ter acesso aos novos embates que tem sido travados na justiça brasileira no trato à violência de gênero. Com relação a isso, é oportuno fazer uma ressalva e

completar o pensamento de Bourdieu (2006, p.7) sobre o poder simbólico: “é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto reconhecido”.

Considerações finais

Aos chegarmos, agora, ao final deste texto, cumpre retomarmos Aristóteles, autor do trecho que lançamos na epígrafe. Quisemos usar as palavras do filósofo grego que viveu antes da era cristã para fazer lembrar que as crenças sobre os papéis de homens e mulheres na relação dominação-submissão, captadas em Aristóteles há mais de dois mil anos, ainda sustentam, em pleno século XXI, a violência nas relações de gênero.

Na modernidade, a violência contra a mulher representa uma ofensa direta ao ideal igualitário almejado pelas sociedades de nossa época, informadas pelo paradigma de um Estado democrático e de direito. Assim, ela tem sido alvo de políticas públicas e da ação do judiciário em seu combate. Porém, a crença na imparcialidade do discurso jurídico faz com que a própria comunidade não se aperceba da necessidade de engajamento com as questões políticas por parte de seus operadores. Muitos dos quais alinham-se ideologicamente ao domínio tradicional patriarcal e até machista. Sem assumir uma posição política clara sobre as questões sociais em geral, e sobre a violência de gênero em particular, várias decisões, ao contrário do ideal igualitário que, supostamente, deveriam garantir, acabam por redobrar a força da cultura machista, dando-lhe sustentação normativa.

O que procuramos desenvolver neste texto para um número especial desta revista sobre *argumentação e discurso* em diálogo com Bakhtin e o Círculo, não foi prover a teoria da argumentação com novas categorias de análise. Nosso intuito se restringiu a aplicar uma análise discursiva sobre os argumentos de ministras e ministros do STJ sobre a Lei Maria da Penha, para trazer ao olhar público os debates que aí se travam, com seus jogos ideológicos e de poder. Assumimos, ao lado de Plantin (2009), que a prática da avaliação dos argumentos é guiada por um princípio simples: *aquele que não admite um discurso é o primeiro, porventura o melhor crítico*. É por não admitirmos discursos que sustentam a violência de gênero, que empreendemos este trabalho.

Dentro da ADC, conforme postulam Chouliaraki e Fairclough (1999 p.74), a pesquisadora ou pesquisador, ao contrário de uma suposta neutralidade científica, “assumem tanto a perspectiva de alguém engajado na prática social, que se interessa na apropriação dos recursos sociais, e a perspectiva do teórico, tentando descrever esses mesmos recursos sociais”. Os autores argumentam que não veem nessa especificidade nenhuma unilateralidade negativa, incompatível com os princípios da ciência. Ao contrário, o posicionamento das analistas indica compromisso ético. Quanto ao postulado científico, esse se garante

nas evidências demonstradas com o arcabouço teórico-metodológico que contempla análises textuais e socialmente orientadas, considerando conjuntura, práticas particulares e semiose.

Foi o que intentamos neste texto, em que seguimos a abordagem da ADC, utilizando algumas categorias que guiaram o foco nos recursos textuais do acórdão, sob uma compreensão mais ampla das forças sociais que permeiam essa linguagem. Embora tenhamos buscado prover evidências sobre os conflitos ideológicos que embasam as decisões do STJ no trato à violência de gênero, nossa empreitada não se propõe a um análise terminal. Ao contrário, o intuito é provocar ainda mais debates e movimentar o processo crítico.

REFERÊNCIAS

- AUSTIN, J. L. *How to Do Things with Words*. Cambridge: Harvard University Press, 1967.
- BAKHTIN, M. Os gêneros do discurso. In: _____. *Estética da criação verbal*. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p.277-326.
- BAKHTIN, M. (VOLOCHÍNOV, V. N.) *Marxismo e filosofia da linguagem*. Problemas fundamentais do método sociológico na Ciência da Linguagem. 13. ed. Trad. Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: HUCITEC, 2009.
- BOEL, V. R.; AGUSTINI, C. L. H. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. *Horizonte Científico*[online]. 2008, vol.2, n.2, p.1-29. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4208/3149>> Acesso em 10 dezembro de 2013.
- BORTOLUZZI, V. I. O gênero acórdão e a recontextualização dos atores sociais. *Linguagem em (Dis)curso* (Impr.) [online]. 2010, vol.10, n.3, p.511-533. ISSN 1518-7632. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1518-76322010000300005>> Acesso em 12 de outubro de 2013.
- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. 9. ed. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- CAMPOS, C. H. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In: STREY, M. N.; AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGGER, F. P. (org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p.63-100.
- _____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis: UFSC, v. 11, n. 1, p.155-170. 2003.
- CHOUILIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. *Discourse in Late Modernity: Rethinking Critical Discourse Analysis*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.
- COLARES, V. *Linguagem e direito no Brasil*. Relatório parcial do projeto de pesquisa interdisciplinar Análise Crítica do Discurso Jurídico (nº 2546463711149023), CNPq / Edital MCT/CNPq 50/2006. Núcleo de Pesquisa e Estudo Sociojurídico (NUPESJ) e Mestrado em Direito. Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), 2008. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/esmafe/materialDidatico/documentos/discursoJuridicoDecisao/01-linguagemDireitoBrasil-VirginiaColares.pdf>>. Acesso em julho de 2011.
- FAIRCLOUGH, N. *Analysing Discourse*. New York: Routledge, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, L. G. Análise crítica de discurso em dois textos penais sobre Lei Maria da Penha. *Alfa*, São Paulo, 57 (1), 2013, p.11-35.

_____. Representações de papéis de gênero na violência conjugal em inquéritos policiais. *Cadernos de Linguagem e Sociedade*, 12 (1), 2011a, p.128-152.

_____. Violência contra a mulher no sistema penal de uma cidade do interior do Brasil. *Discurso & Sociedad*. Vol. 5(4), 2011b, 701-722.

_____; PINHEIRO, V. *Violência de gênero, linguagem e direito*. Análise crítica de discurso em processos na Lei Maria da Penha. São Paulo: Paco, 2013.

FUZER, C.; BARROS, N. C. Processo penal como sistema de gêneros. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, v. 8, n. 1, Apr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 de outubro de 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S1518-76322008000100003>.

MIRANDA NETTO, F. G. de; CAMARGO, M. M. L. Representação argumentativa: fator retórico ou mecanismo de legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal? In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza – CE, 09-12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3589.pdf>> Acesso em 11 de outubro de 2013.

MONTEIRO, G. T. M. *Construção jurídica de gênero*. O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PLANTIN, C. Deixem dizer: a norma do discurso de um está no discurso do outro. *Comunicação e Sociedade*, vol. 16, 2009, p.145-161

RESENDE, V. M.; RAMALHO, V. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2006.

VAN DIJK, T. On the Analysis of Parliamentary Debates on Immigration. In: REISIGL, M.; WODAK, R. (Eds.) *The Semiotics of Racism*. Approaches to critical discourse analysis. Vienna: Passagen Verlag, 2000, p.85-103.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2012*. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Cebela e Flacso Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em outubro de 2013.

WARAT, L. A. Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. (Entrevista concedida a Eduardo G. Rocha e Marta Regina Gama Gonçalves). *Captura Críptica: direito política, atualidade*. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p.39-50. Disponível em: <http://www.cj.ufsc.br/capturacriptica/wp-content/uploads/captura_criptica_-_n2v2_completo.pdf> Acesso em 18 de outubro de 2013.

Recebido 21/10/2013

Aprovado 11/06/2014